



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo SEI nº 23.003635-0 de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços para futura contratação de empresa visando o fornecimento de impressoras multifuncionais e impressora colorida; os quais retornam a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

2. Observa-se que após a autorização de abertura da licitação (0664114), foi dado prosseguimento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (0667678) (0667931) (0668920) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0667679), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 90002/2024 –, com sessão agendada para às 14h do dia 08 de fevereiro de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Designação das pregoeiras responsáveis pelo certame (0668921);
- b) Qualificação da pregoeira (0669200);
- c) Pedido de Esclarecimento da empresa Diagrama Tecnologia Limitada (0670562);
- d) Resposta ao pedido de esclarecimento (0670659);
- e) Propostas das empresas vencedoras (0673778 e 0674291);
- f) Documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas Minas Soluções em Impressão Ltda. e Inforshop Suprimentos Ltda. (0674295, 0675086 e 0675088);
- g) Termo de Julgamento (0675525);
- h) Relatório do Pregão (0675094).

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 5179/2024 (0675528) a **COLCC** fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0667206).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 6.1. do Termo de Referência nº 41/2024 (0665805) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e

serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/2021).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade se trata de prestação de aquisição de impressoras coloridas e multifuncionais, ou seja, bens comuns.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0675525). Participaram do certame 20 (vinte) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa Inforshop Suprimentos Ltda., ofertou o lance de menor preço para o item 01 e a empresa Minas Soluções em Impressão Ltda. para o item 02.

13. A proposta e a documentação das empresas vencedoras, referente à qualificação técnica, foram objeto de análise da **COSUP** que, por sua vez, emitiu os Despachos nºs 4684/2024 (0674028) e 4755/2024 (0674297) nos seguintes termos, respectivamente:

“Em relação à proposta da empresa MINAS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.619.837/0002-30. ITEM 02, informo que esta, atende os requisitos do Termo de Referência Nº 41/2024.”

“Em relação à proposta da empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.215.999/0013-84. ITEM 01, informo que esta, atende os requisitos do Termo de Referência Nº 41/2024.”

14. Pela leitura da manifestação da **COSUP** percebe-se que, em tese, as regras editalícias, no que tange à

qualificação técnica e adequação da proposta, foram atendidas pelas empresas Minas Soluções em Impressão Ltda. e Inforshop Suprimentos Ltda. Ademais, no tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade, social, fiscal e trabalhista da empresa, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital (0667115), tais como:

- Atos constitutivos das empresas - Contrato Social;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Documentos pessoais dos administradores das empresas;
- Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- Prova da regularidade da empresa junto ao FTGS;
- Certidão negativa quanto aos débitos trabalhistas;
- Declarações SICAF;
- Certidão Negativa Correccional – CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM;
- Certidões Negativa de licitantes Inidôneos;
- Balanço Patrimonial;
- Certidões negativas de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- Atestados de Capacidade Técnica;
- Comprovantes de inscrição perante o Fisco Municipal/Estadual respectivo;

15. A despeito da documentação relativa à habilitação das empresas vencedoras é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0675094), reconhecendo, ao final, que as empresas atenderam a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 900002/2024.

16. Não obstante, especificamente com relação a qualificação técnica, essa Consultoria Jurídica irá se abster da análise, considerando que a **COSUP**, por intermédio dos Despachos nºs 4684/2024 (0674028) e 4755/2024 (0674297) assegurou que os documentos relativos à qualificação técnica estariam de acordo com as exigências do edital, mesmo porque trata-se de tema estritamente técnico não afeto a esta Unidade.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

18. Ademais, depreende-se dos autos, que os valores apresentados pelas empresas Minas Soluções em Impressão Ltda. e Inforshop Suprimentos Ltda., não excederam ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - **COADM**, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

19. Não obstante recomenda-se que sejam juntadas as Certidões Negativa Correccional – CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM e Negativa de Licitantes Inidôneos da empresa Inforshop Suprimentos Ltda.

20. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, após a juntada das certidões reclamadas no item acima, opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito, a fim de que sejam formalizados os demais atos referentes ao procedimento licitatório em análise, quais sejam, adjudicação do objeto às empresas Inforshop Suprimentos Ltda. e Minas Soluções em Impressão Ltda., respectivamente para os **itens 01 e 02**, além da homologação do certame,

21. É o parecer, s.m.j.

22. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, ASSESSOR IV, em 20/02/2024, às 10:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0676206** e o código CRC **16AFD599**.